

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete da Prefeita

LEI MUNICIPAL Nº 2046 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FEIRA LIVRE
DOS INHAMUNS E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a “Feira Livre dos Inhamuns” na sede do Município de Tauá – Ceará.

Art. 2º - A Feira Livre dos Inhamuns destina-se à venda, dos seguintes produtos:

I – produtos agrícolas *in natura*, como legumes, frutas, verduras, hortaliças, ervas, amêndoas e seus derivados;

II – plantas medicinais, plantas ornamentais, mudas de plantas e flores;

III – aves vivas e abatidas, pescados frescos, ovinos, caprinos, suínos, bovinos e equinos.

IV – produtos derivados do leite, ovos e mel;

§ 1º - A venda de ovinos, caprinos, suínos, bovinos e equinos previsto no inciso III deste artigo, deverá ser apenas de animais vivos.

§ 2º - Será permitida a venda de lanches, comidas e bebidas não alcoólicas.

§ 3º - Os produtos deverão ser adequados ao consumo humano, devendo ser limpos, higienizados e conservados adequadamente, salvo os animais vivos, que deverão ser vendidos em área própria, destinada dentro do espaço da Feira Livre.

§ 4º - Além dos produtos especificados neste artigo, o Poder Público Municipal poderá acrescentar outros.

Art. 3º - Fica Proibida a venda de:

I – produtos que venham a ser considerados degradado, estragado, contaminado e infectado;

II – quando oriundos da exploração que contrariem as normas ambientais; e;

III – bebidas alcoólicas e produtos tóxicos, inflamáveis e perigosos.

Art. 4º - Os feirantes são isentos de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ

Gabinete da Prefeita

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal definir o local para o funcionamento da Feira Livre dos Inhamuns.

Art. 6º - A Feira Livre dos Inhamuns funcionará aos sábados no horário de 4h (quatro) às 14h (quatorze) horas.

Art. 7º - O ponto de localização de cada feirante será fixado e devidamente respeitado, ficando o respectivo feirante obrigado a proceder à retirada de suas mercadorias e objetos, no prazo de até 01(uma) hora após o término de horário da feira.

Art. 8º - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira os produtos restantes que não tenham sido vendidos, sob pena de serem recolhidos pelos agentes municipais, que não serão responsabilizados pelos estragos, deterioração, extravio e perda dos produtos ou pela morte de animais.

Art. 9º - Os feirantes poderão retirar suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de funcionamento da feira.

Art. 10 - Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 11 - Para as instalações e uso das barracas na Feira Livre os feirantes deverão obedecer aos seguintes critérios:

I – as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, com uma via de trânsito no centro e as frentes voltadas para a via;

II – entre cada barraca deverá haver o espaço mínimo de distância de 01 (um) metro para permitir a passagem de público; e

III – o feirante deverá conservar a sua barraca em perfeito estado de uso, conservação e higiene;

Art. 12 - Fica a responsabilidade exclusiva do feirante a instalação de sua barraca, obedecidas às normas previstas nesta Lei e determinações do Poder Executivo.

Art. 13 - Na disciplina interna da feira deverão ser observadas, dentre outras determinações, o seguinte:

I – a manutenção da ordem e do asseio;

II – a fixação do local da barraca para cada feirante;

III – a proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses;

IV – tratamento respeitoso entre os feirantes, destes para com os servidores e autoridades da Administração Municipal e nas relações negociais.

Art. 14 - Durante todo o horário da feira haverá agentes fiscais da Prefeitura Municipal a fim de observarem e fazerem cumprir as disposições da presente Lei, de demais legislações aplicáveis à espécie e de determinações emanadas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - Ao agente fiscal, dentre outras atribuições caberá:

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete da Prefeita

I – Manter a fiscalização, examinando os produtos expostos à venda e determinando a retirada dos que julgar inadequados ao consumo humano, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei; e

II – Realizar os registros das ocorrências dentro do espaço reservado à feira livre.

Art. 15 - A Chefe do Poder executivo Municipal editará outros atos que se fizerem necessários à execução desta Lei ou poderá delegar poderes ao Secretário de Agricultura e Recursos Hídricos para fazê-lo.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 09 de dezembro de 2013.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL